



## Índice

<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	1
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	5
Poder Executivo .....	5
Administração Direta .....	5
Autarquias .....	5
Poder Legislativo .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	6
Balneário Camboriú .....	6
Blumenau .....	7
Caçador .....	7
Jaraguá do Sul .....	7
Palhoça .....	8
Rio do Sul .....	8
Salto Veloso .....	8
Santo Amaro da Imperatriz .....	8
<b>PAUTA DAS SESSÕES</b> .....	9
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	9
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b> .....	10

## Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-15/00459809
2. Assunto: Processo Normativo - Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres e dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93
3. Interessado(a): Luiz Roberto Herbst
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-0021/2015  
Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93.  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 59, IV, IX, X e XI, da Constituição Estadual, 1º, V, XII, XIII e XIV, 4º e 6º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, 113, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no seu Regimento Interno,

### RESOLVE:

Art. 1º O exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas, bem como o processamento da Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, se dará na forma prevista nesta Instrução Normativa.

### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS

#### SEÇÃO I

#### DA REMESSA DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 2º As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e documentos discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados:

I – Concorrências para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras e serviços de engenharia, regidas pela Lei n. 8.666/93, incluindo-se aquelas destinadas à alienação de bens e à concessão de uso de bem público (Anexos I a III)

II - Pregão presencial e eletrônico de que trata a Lei n. 10.520/02, cujo valor previsto para a contratação esteja enquadrado a partir do limite para a modalidade de Concorrência estabelecido no inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", do art. 23 da Lei n. 8.666/93 (Anexo I);

III – Concorrências para as concessões de serviços públicos e de obras públicas e permissões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/95 e para as concessões administrativas e patrocinadas, denominadas de Parcerias Público-Privadas – PPP -, previstas na Lei n. 11.079/2004 (Anexo IV);

IV – Licitações realizadas por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC -, nos termos da Lei n. 12.462/11 (Anexo V);

V - Dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores da contratação estejam enquadrados a partir dos limites dos incisos I, alíneas "b" e "c", e II, alíneas "b" e "c", do art. 23 da Lei n. 8.666/93 (Anexo VI).

§1º Os documentos relacionados nos Anexos desta Instrução Normativa cuja remessa por meio eletrônico seja inviável devem ser apresentados no setor de protocolo do Tribunal de Contas ou remetidos via postal, no prazo previsto neste artigo.

§2º Caso ocorra qualquer alteração nos termos iniciais do Edital ou de seus anexos, a unidade gestora deverá remeter novo arquivo eletrônico e/ou os respectivos documentos, conforme o caso, onde constem as alterações efetuadas.

#### SEÇÃO II

#### DA FORMAÇÃO DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAL

Art. 3º O Presidente do Tribunal de Contas poderá determinar a autuação de processo a partir dos documentos, dados e informações enviados em meio eletrônico, para verificação da legalidade do edital e posterior apreciação pelo Tribunal Pleno, se for o caso.

§1º O titular do órgão de controle competente ou o Presidente do Tribunal de Contas poderão requisitar às unidades jurisdicionadas, para exame ou autuação, qualquer edital, documentos e anexos não encaminhados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os documentos deverão ser remetidos ao Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento da requisição.

§3º O Presidente poderá delegar ao Diretor Geral de Controle Externo ou a titular de órgão de controle a atribuição prevista no caput deste artigo.

#### SEÇÃO III

#### DO EXAME E DA APRECIÇÃO DE EDITAL

Art. 4º Atuado o processo, dar-se-á ciência à unidade gestora e ato contínuo o órgão de controle competente procederá ao exame do edital, podendo realizar diligência para obtenção de informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo,

inclusive pareceres técnicos e jurídicos, levantamentos, projetos, pesquisas de mercado, orçamentos estimativos, planilhas de custos e outros documentos necessários à definição do objeto a ser licitado e à fixação dos requisitos de habilitação e dos critérios e parâmetros de julgamento adotados.

Parágrafo único. O prazo para resposta à diligência pela unidade gestora será de 05 (cinco) dias.

Art. 5º O órgão de controle promoverá o exame do edital e seus anexos e submeterá o relatório técnico ao Relator, que adotará as seguintes providências:

I - Estando o ato em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará o seu arquivamento por decisão singular, com ciência da decisão ao responsável;

II - Constatada ilegalidade, determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado, ocorrendo ou não a manifestação da unidade gestora, o órgão de controle elaborará relatório técnico conclusivo e encaminhará os autos ao Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

I - conhecerá do edital, para considerá-lo em consonância com a legislação pertinente;

II - revogará eventual medida cautelar concedida nos termos do art. 29;

III - determinará ao órgão de controle competente o monitoramento do cumprimento de eventuais determinações, bem como o arquivamento do processo, com ciência ao titular da unidade gestora e ao responsável.

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 7º Após a manifestação da unidade gestora, apresentando o edital falhas formais sanáveis ou irregularidades não graves, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - conhecerá do edital;

II - indicará os dispositivos legais violados, determinando a adoção de medidas corretivas no edital em exame, se passíveis de correção, e preventivas para evitar a ocorrência da mesma irregularidade em futuros editais;

III - determinará ao órgão de controle o monitoramento do cumprimento das determinações de correção do edital em exame, se for o caso;

IV - revogará eventual medida cautelar concedida nos termos do art. 29;

V - dará ciência da decisão ao titular da unidade gestora, ao órgão de controle interno da unidade e demais interessados.

Parágrafo único. Comprovada a adoção das medidas corretivas determinadas nos termos do inciso II, e, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator determinará o arquivamento dos autos, por decisão singular.

Art. 8º Não adotadas as medidas corretivas ou não sendo acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - declarará a ilegalidade do edital, indicando os dispositivos legais violados;

II - determinará ao responsável que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do inciso II deste artigo, o órgão de controle verificará o cumprimento da decisão e:

a) cumprida a decisão e ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator determinará o arquivamento, por decisão singular;

b) não cumprida a decisão, o Relator determinará ao órgão de controle competente que proceda ao exame do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º Na instrução dos processos de que tratam os incisos I, III e IV do art. 2º desta Instrução Normativa, deve ser observado o prazo

máximo de até 30 (trinta) dias entre o recebimento dos documentos encaminhados ao Tribunal e as deliberações de que tratam os incisos I e II do art. 5º, assim distribuído:

I - até 20 (vinte) dias para instrução pelo órgão de controle;

II - até 05 (cinco) dias para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitir parecer quanto ao mérito;

III - até 05 (cinco) dias para manifestação do Relator.

Art. 10. A ausência de manifestação do Tribunal sobre edital de licitação na forma desta Instrução Normativa não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem supõe a sua legalidade ou conformidade com a lei.

## CAPÍTULO II

### DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 11. A fiscalização de contratos e instrumentos congêneres obedecerá a critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade para o controle externo, em consonância com o Plano de Ação do Controle Externo e com a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 12. Sem prejuízo da fiscalização in loco realizada por meio das auditorias e inspeções, o Presidente do Tribunal de Contas, qualquer Conselheiro, Auditor ou o titular do órgão de controle competente poderá determinar à unidade gestora que remeta ao Tribunal, para exame, documentos, dados e informações sobre contratos e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A requisição indicará os documentos e informações, que devem ser remetidos, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 13. A critério do Presidente do Tribunal, os documentos recebidos em decorrência do disposto no art. 12 poderão constituir processo a ser analisado pelo órgão de controle competente.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral de Controle Externo ou a titular de órgão de controle a atribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 14. Promovida a instrução do processo, e estando o ato em conformidade formal com os preceitos legais e regulamentares, o Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal, determinará o seu arquivamento por decisão singular, com ciência da decisão ao titular da unidade gestora, ao responsável e ao órgão de controle interno da unidade.

Art. 15. Constatada irregularidade, o órgão de controle indicará os dispositivos legais violados e submeterá as conclusões do relatório técnico preliminar ao Relator, que determinará a audiência:

I - do responsável pela contratação para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, apresentar suas justificativas e/ou adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - do contratado para, querendo, no mesmo prazo, apresentar alegações de defesa, se houver elementos indicativos da necessidade de anulação do contrato por ilegalidade ou modificação de suas cláusulas econômicas, bem como ante a possibilidade de ser declarado solidariamente responsável por ilegalidade ou dano ao erário.

Parágrafo único. Vencido o prazo dos incisos I e II do caput deste artigo, ocorrendo ou não a manifestação do responsável e/ou do contratado, o processo será remetido ao órgão de controle para instrução conclusiva e encaminhamento ao Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 16. No caso em que as justificativas apresentadas e/ou providências adotadas não elidam plenamente as ilegalidades, mas demonstrarem que não houve prejuízo ao erário e nem favorecimento pessoal do responsável, do contratado e/ou de terceiros, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - determinará ao titular da unidade gestora e/ou ao responsável, conforme o caso, que adote as medidas corretivas cabíveis e/ou se abstenha da prática de atos semelhantes em futuros contratos;

II - revogará eventual medida cautelar de sustação de atos administrativos decorrentes do contrato impugnado; e

III - aplicará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar n. 202/00, em face das ilegalidades constatadas.

Art. 17. No caso de irregularidades graves, não elididas plenamente pelas justificativas ou providências adotadas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva:

I - declarará a ilegalidade do contrato;

II - determinará ao titular da unidade gestora e/ou responsável pela contratação que promova a sua anulação, com fundamento no art.

49, caput, da Lei n. 8.666/93, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato e da respectiva publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias;

III – aplicará aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar n. 202/2000, em face das ilegalidades constatadas.

Art. 18. Havendo dano ao erário, o Tribunal Pleno converterá o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 34 da Resolução n. TC- 06/2001.

Art. 19. Verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, o Tribunal determinará a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 20. Comprovado o cumprimento da decisão ou a anulação do contrato, e não havendo dano ao erário, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator determinará o arquivamento do processo, por decisão singular.

#### CAPÍTULO III

#### DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Contas poderá determinar a formação de processo de fiscalização das dispensas e inexigibilidades de licitação a partir dos documentos, dados e informações enviados por meio eletrônico ou solicitados à unidade gestora, para verificação da legalidade dos atos e dos contratos decorrentes, e posterior apreciação do Tribunal Pleno, se for o caso.

Parágrafo único. Aplica-se às dispensas e inexigibilidades de licitação o disposto nos arts. 12 a 20 desta Instrução Normativa, no que couber.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA

#### NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 22. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §1º do art. 113 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. As denúncias e representações que tratem das irregularidades previstas no caput deste artigo serão recepcionadas como Representação, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Art. 23. Recebida no Tribunal de Contas, a representação será autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para exame.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Art. 25. O órgão de controle poderá:

I – para fins de exame da admissibilidade, promover diligências ao representante ou ao representado, ou a ambos, indicando as questões a serem esclarecidas e a documentação a ser apresentada, sem prejuízo da apresentação de outras informações e documentos que o diligenciado entender pertinentes;

II – para fins do exame de mérito:

a) promover diligências ao titular da unidade gestora ou ao responsável, para obtenção de informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo, inclusive pareceres técnicos e jurídicos, levantamentos, projetos, pesquisas de mercado, orçamentos estimativos, planilhas de custos e outros documentos necessários;

b) promover diligências ou solicitar outras providências ao órgão de controle interno da unidade gestora representada;

c) solicitar ao Relator que seja determinada a realização de inspeção ou auditoria in loco, quando necessário;

d) solicitar pareceres de órgãos técnicos do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para resposta às diligências previstas neste artigo será de 05 (cinco) dias.

Art. 26. Realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito.

Parágrafo único. Nos processos de representação, a ação do Tribunal de Contas ficará adstrita à apuração do fato representado.

Art. 27. Aplica-se o disposto nos arts. 5º ao 8º desta Instrução Normativa, no que couber, quando se tratar de representação contra edital de licitação.

Parágrafo único. Além das demais disposições previstas nos artigos indicados no caput que lhe forem pertinentes, na decisão que tratar do mérito da representação o Tribunal Pleno irá considerá-la procedente, parcialmente procedente ou improcedente quanto aos fatos representados.

Art. 28. O Tribunal procederá nos termos dos arts. 14 a 20 desta Instrução Normativa quando a representação se referir a contrato.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Art. 30. As representações com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, os processos de análise de edital de licitação e aqueles que tiverem medida cautelar em vigor serão considerados de natureza urgente e terão tramitação preferencial.

Art. 31. Das decisões singulares previstas nesta Instrução Normativa cabe recurso de agravo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 32. O descumprimento das normas desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento Interno.

Art. 33. O Tribunal poderá constituir processos eletrônicos para o exercício da fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, sem a necessidade de tramitação em meio físico.

Art. 34. O conteúdo dos anexos desta Instrução Normativa poderá ser alterado por portaria do Presidente.

Art. 35. Ficam revogadas, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, a Resolução n. TC-07/2002 e a Instrução Normativa n. TC-05/2008.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Luiz Eduardo Cheram

\_\_\_\_\_  
Adircélio de Moraes Ferreira Junior

\_\_\_\_\_  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Julio Garcia

\_\_\_\_\_  
Cleber Muniz Gavi  
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)



Sabrina Nunes locken  
(Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE

Cibelly Farias Caleffi  
Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ANEXOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-0021/2015

ANEXO I

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS EM MEIO ELETRÔNICO NO CASO DE CONCORRÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REGIDA PELA LEI (FEDERAL) N. 8.666/93, INCLUINDO A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO (Art. 2º, I) E NO CASO DE PREGÃO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO REGIDO PELA LEI (FEDERAL) N. 10.520/2002 (Art. 2º, II)

1. Edital e minuta do contrato;
2. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
3. Termo de Referência/Projeto básico, com todas as especificações e normas de execução pertinentes ao objeto da licitação, quando for o caso.

ANEXO II

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS EM MEIO ELETRÔNICO NO CASO DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REGIDA PELA LEI (FEDERAL) N. 8.666/93 (Art. 2º, I)

1. Edital e minuta do contrato;
2. Projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
3. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
4. Especificações complementares e as normas de execução pertinentes ao objeto da licitação;
5. Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de projetos e orçamentos de obras;
6. Estudos e licenças ambientais de órgãos ou entidades competentes para obras;
7. Autorizações dos órgãos competentes para execução do objeto, conforme sua natureza.

ANEXO III

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS EM MEIO ELETRÔNICO NO CASO DE CONCORRÊNCIA PARA ALIENAÇÃO DE BENS E CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO REGIDAS PELA LEI (FEDERAL) N. 8.666/93 (Art. 2º, I)

1. Edital e minuta do contrato;
2. Avaliação prévia;
3. Especificações do(s) bem(ns) e normas de execução pertinentes ao objeto da licitação, quando for o caso;
4. Lei autorizativa, quando for o caso.

ANEXO IV

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS QUANDO SE TRATAR DE CONCORRÊNCIAS PARA AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE OBRAS PÚBLICAS E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTAS NA LEI N. 8.987/95 E PARA AS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS OU PATROCINADAS, DENOMINADAS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP, PREVISTAS NA LEI N. 11.079/2004 (Art. 2º, III)

1. Edital e minuta do contrato;
2. Documentos e planilhas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
3. Tratamento de riscos: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos,

custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso;

4. Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

5. Licença ambiental prévia ou diretriz para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, quando o objeto do contrato exigir;

6. Elementos de projeto básico que permitam sua plena caracterização (nos termos do inciso XV do art.18 da Lei n. 8.987, de 1995), com detalhamento com nível de anteprojeto (nos termos do §4º do art.10 da Lei n. 11.079, de 2004), que deverão incluir memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros;

7. Discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições de entrega.

ANEXO V

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS QUANDO SE TRATAR DE LICITAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC, NOS TERMOS DA LEI N. 12.462/11

(Art. 2º, IV)

A) No caso dos diversos Regimes de Execução, exceto Contratação Integrada

1. Edital e minuta do contrato;
2. Projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações, cronogramas e outros complementos, preferencialmente em formato .pdf;
3. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, preferencialmente em formato .xls;
4. Especificações complementares, as normas de execução pertinentes ao objeto da licitação, bem como critério de medição;
5. Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - de projetos e/ou orçamentos de obras;
6. Estudos e licenças ambientais de órgãos ou entidades competentes para obras;

B) No caso de Contratação Integrada

1. Edital e minuta do contrato;
2. Anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço;
3. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
4. Valor estimado da contratação, com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
5. Especificações complementares, as normas de execução pertinentes ao objeto da licitação, bem como critério de medição;
6. Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - de anteprojeto de engenharia e/ou orçamentos de obras;
7. Estudos e licenças ambientais de órgãos ou entidades competentes para obras.

ANEXO VI

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS QUANDO SE TRATAR DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO CUJOS VALORES DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM ENQUADRADOS A PARTIR DOS LIMITES DOS INCISOS I, ALÍNEAS "B" E "C", E II, ALÍNEAS "B" E "C", DO ART. 23 DA LEI (FEDERAL) N. 8.666/93 (ART. 2º, V).

1. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade;
2. Comunicação à autoridade superior e respectiva ratificação;
3. Comprovante da publicação na imprensa oficial no prazo legal;
4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
6. Justificativa do preço.

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: @APE 15/00262770  
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Sandro Dionísio Pedra  
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Valdemir Cabral  
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1482/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Sandro Dionísio Pedra, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 910419-4, CPF nº 436.580.759-53, consubstanciado no Ato nº 1332/PMSC/2014, de 16/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
 7. Data: 15/10/2015  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

1. Processo n.: @APE 15/00262932  
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Maurício Américo de Andrade  
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Valdemir Cabral  
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1483/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Maurício Américo de Andrade, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 922917-5, CPF nº 642.510.209-87, consubstanciado no Ato nº 1365/PMSC/2014, de 19/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 15/10/2015  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

#### Autarquias

1. Processo n.: @APE 15/00320487  
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucélia Inês Weber  
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1461/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jucélia Inês Weber, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 07/A, matrícula nº 179495-7-01, CPF nº 257.413.300-53, consubstanciado no Ato nº 3276/IPREV, de 16/12/2013 e na Apostila n. 131/IPREV de 08/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Data: 15/10/2015  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00479377  
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Nadir de Almeida Alves  
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1484/2015  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Nadir de Almeida Alves, em decorrência do óbito do militar inativo Germano Alves da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 905265-8-0, CPF nº 055.221.619-49, consubstanciado no Ato nº 1051/IPREV/2013, de 15/05/2013, alterado pela Apostila nº 260/IPREV, de 04/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 7. Data: 15/10/2015  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00491660  
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Heliete de Melo  
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1485/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Heliete de Melo, em decorrência do óbito do militar inativo Djalma Lucio Barbosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 1ª Classe, matrícula nº 918495-3, CPF nº 632.911.189-87, consubstanciado no Ato nº 1224/IPREV/2013, de 06/06/2013, alterado pela Apostila nº 250/IPREV, de 03/09/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00590138

2. Assunto: Ato de Pensão de Maria das Dores Oliveira

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1465/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria das Dores Oliveira, em decorrência do óbito do servidor ativo Silvio Agostinho, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 054054-4-0, CPF nº 047.648.389-15, consubstanciado na Portaria nº 1389/IPREV, de 04/07/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00543166

2. Assunto: Ato de Pensão de Raphael Marques de Souza

3. Interessado: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1492/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003,

submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Raphael Marques de Souza, em decorrência do óbito da servidora ativa Francelina Marques da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, no cargo de Professor, matrícula nº 163716-9-01, CPF nº 721.920.899-53, consubstanciado no Ato nº 1963/IPREV, de 28/07/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Poder Legislativo

1. Processo n.: @APE 14/00568584

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ines Catalano

3. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Junior

4. Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1466/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Ines Catalano, servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo, nível PL/ALE-68, matrícula nº 687, CPF nº 375.686.719-68, consubstanciado no Ato nº 677/2014, de 26/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

1. Processo n.: @APE 14/00104910

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Ramos

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1489/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula nº 3841,



CPF nº 479.888.789-72, consubstanciado no Ato nº 18499/2013, de 10/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00426879

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alfonso Krepsz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1491/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível I, matrícula nº 3841, CPF nº 479.888.789-72, consubstanciado no Ato nº 18499/2013, de 10/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Blumenau

1. Processo n.: @APE 13/00332945

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Rocha

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1481/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luiz Carlos Rocha, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Técnico, classe D4I, nível M, matrícula nº 12181, CPF nº 218.086.869-34, consubstanciado no Ato nº 3504/2013, de 01/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00728695

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ari Jose Garcia

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1464/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ari José Garcia, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, classe A4I, nível A, matrícula nº 79650, CPF nº 383.982.149-53, consubstanciado no Ato nº 3883/2013, de 11/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Caçador

1. Processo n.: @APE 14/00413629

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dalila Batista de Almeida

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alceir Ferlin

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1490/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dalila Batista de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Servente, nível 1.5/C, matrícula nº 1727, CPF nº 454.047.209-72, consubstanciado no Ato nº 715, de 13/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @APE 14/00114559

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Carlos da Costa

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Justino Pereira da Luz

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1471/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antonio Carlos da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe 5 - Letra "J", matrícula nº 2267, CPF nº 218.161.079-72, consubstanciado no Ato nº 657/2013-ISSEM, de 20/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Palhoça

1. Processo n.: @APE 13/00690787

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA REGINA LEAL

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Gustavo Haeming Gerent

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1487/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sonia Regina Leal, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, Nível DOC III, Letra E, matrícula nº 800680, CPF nº 375.401.659-87, consubstanciado no Ato nº 060/2013, de 14/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Rio do Sul

1. Processo n.: @APE 14/00037465

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Antônio Postai

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Responsável: Garibaldi Antonio Ayroso

4. Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria, Pensões e Seguridade Social de Rio do Sul - FAS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1449/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdir Antônio Postai, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, nível D-1, matrícula nº 178301, CPF nº 247.482.189-91, consubstanciado no Ato nº 3777, de 12/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

7. Data: 02/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Salto Veloso

1. Processo n.: @APE 13/00091808

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elenir Fatima Abitante

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Responsável: Pedrinho Ansiliero

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1480/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elenir Fatima Abitante, servidora da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível 2A, matrícula nº 056, CPF nº 386.122.919-68, consubstanciado no Ato nº 072/2012, de 31/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL.

7. Data: 15/10/2015

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Santo Amaro da Imperatriz

Processo nº: @APE-12/00452140

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Responsáveis: Edesio Justen e Pedro Martendal

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria João Luiz da Silva Mendes

Decisão Singular: COE/CMG - 775/2015

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Luiz da Silva Mendes, médico da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N-TC 06/2001. Após a regular instrução do feito, com o questionamento acerca da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria pelo inativando (três vínculos públicos no cargo de médico), a administração municipal de Santo Amaro da Imperatriz procedeu a anulação do Ato n. 4.205/2012, objeto dos autos, ante a edição do Ato n. 5.196/2015 (fl. 79) e após expressa opção do servidor pela manutenção dos demais vínculos tidos com a Prefeitura de Florianópolis e com o Ministério da Saúde (fl. 82).

A DAP emitiu o Relatório n. 7527/2015 (fls. 84/86), sugerindo a devolução dos autos à origem, tendo em vista a perda do objeto do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação do corpo técnico, sugerindo o arquivamento dos autos (Parecer MP/TC/38124/2015, de fl. 88).

Vieram os autos conclusos.

Decido.



Analisando os autos, observo que com a anulação do ato de aposentadoria, a análise do presente processo resta prejudicada por parte deste Tribunal, em face da perda do objeto, nos termos do art. 16 da Resolução n. 35/2008.

Assim, determino à Secretaria Geral a devolução dos autos à origem. Cumpra-se.

Florianópolis, em 29 de outubro de 2015.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 18/11/2015** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PDA-15/00090546 / SASTH / Joares Carlos Ponticelli, Eleudemar Ferreira Rodrigues, Jorge Teixeira, Angela Albino  
PDI-04/04905218 / CASAN / Valter José Gallina  
RLA-13/00579916 / GOVERNO / João Raimundo Colombo  
@PCP-15/00246813 / PMSJltaperiú / Rovani Delmonego  
PCR-14/00086245 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Associação Catarinense de Dança de Salão, Guilherme Abilhôa de Freitas, Deonilo Pretto Júnior, Luciano Zambrota  
TCE-06/00552861 / CELESC / Miguel Ximenes de Melo Filho, Octavio Acácio Rosa, Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitonio, Fabrício Marconi Vanelli  
TCE-11/00411787 / CMOCosta / Edson Pasold  
TCE-11/00545120 / PMSHelena / José Ciconi, Gilberto Giordano  
@APE-12/00017487 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger  
@APE-14/00513763 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-15/00267497 / IPREV / Adriano Zanotto

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00581092 / PMCpinzal / Andevir Isganzella, Carla Dambros Viccari  
REC-14/00615418 / FUNCULTURAL / Associação Campus Unipaz Ilha de Santa Catarina, Dulcinéia Magalhães, Alda Catapatti Silveira  
REC-15/00279584 / CMCBeloSul / Max Branco de Moraes

### RELATOR: JULIO GARCIA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-15/00061520 / PMMeleiro / Jonnei Zanette  
@PCP-15/00208563 / PMIbicare / Ari Ferrari  
@PCP-15/00216906 / PMPTorres / Juarez Godinho Scheffer  
@APE-11/00174475 / FUNPREVI/Timbo / Osmair de Castilho  
@APE-13/00780182 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-15/00079143 / PMSLOeste / Geraldino Cardoso  
@PCP-15/00080311 / PMMCastelo / Aldomir Roskamp  
@PCP-15/00088134 / PMGuatambu / Pedro Borsoi  
@PCP-15/00159414 / PMJMachado / Antônio João de Faveri  
@PCP-15/00317265 / PMCampoEre / Rudimar Borcioni, Álvaro Luiz Viganó  
@CON-15/00238047 / CMItajai / Luiz Carlos Pissetti

### RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-10/00666317 / SES / Cláudio Barbosa Fontes, Elaine Ibarra Dobes, Hamilton R. Vasconcellos  
REC-14/00586809 / CASAN / Deborah Elisa Makowiesky de Espindola  
REC-14/00586990 / CASAN / Dalírio José Beber, Adriano Fuga Varela, Celso José Pereira, Haneron Victor Marcos

REC-15/00094029 / PMCamboriú / Luiz Eduardo Cherem, Felipe Juliano Braz

REC-15/00114070 / PMIbituba / Osny Souza Filho

REP-11/00567280 / PMACHapeco / Adilson Zeni, Kariny Bonatto dos Santos

REP-15/00263904 / PMFpolis / Cesar Souza Junior, Cibelly Farias Caleffi

REP-15/00464306 / PMBCamboriu / Tiago Luy

PCA-11/00053090 / TCE / Luiz Roberto Herbst

PCA-11/00222208 / SDR-CNovos / Alcides Mantovani

TCE-11/00476218 / FUNDESPORT / Elderson Eron Lopes Leão, Liga dos Esportes Radicais de Balneário Camboriú, Gilmar Knaesel

### RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-12/00416853 / TJ / Lilian Elizabete Monego, Cleverson Oliveira  
REC-14/00301820 / FEIC / Gilmar Knaesel  
REP-14/00701330 / PMRioSul / Maria Helena Zimmermann, Milton Hobus, Jaison Fernando de Souza, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, Ednei Sandri, Carlos Alberto Luthardt, Marco Aurélio Ferrari, Marcon Kleinhempel, André da Lança Marcon, Bianka Regina da Silva  
REP-15/00520141 / CELESCG / Wilfredo Brillinger  
PCA-11/00216062 / SDR-Araranguá / Heriberto Afonso Schmidt  
PCA-11/00221732 / SASTH / Antônio Serafim Venzon  
@PCP-13/00456598 / PMJaguaruna / Inimar Felisbino Duarte  
@PCP-15/00259125 / PMBrusque / Paulo Roberto Eccel  
@PCP-15/00276569 / PMBPiçarras / Leonel José Martins  
@APE-13/00588745 / IPREV / Adriano Zanotto  
@APE-14/00248679 / IPASCacador / Alcedir Ferlin  
@APE-14/00563949 / IPREV / Adriano Zanotto

### RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-15/00078252 / PMJBoiteux / Jonas Pudewell

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

## Atos Administrativos

### APOSTILA Nº TC 0087/2015

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE a servidora, Débora de Araujo e Araujo, Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.D, matrícula nº 450.657-0 nos termos do que consta no Processo 15/80314748, a averbação de tempo de contribuição de 01 ano, 09 meses e 11 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

1 – 05 meses e 01 dia, período de 01/04/1983 a 01/09/1983, prestados à Celia Regina Nascimento, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, e

2 – 01 ano, 04 meses e 10 dias, período de 01/03/1984 a 10/07/1985, prestados ao Jardim Escola Sossego da Mamãe Ltda, na função de Professora.

Florianópolis, 6 de novembro de 2015

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0616/2015**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Andreza Schmidt Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, matrícula nº 451.050-0, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 19/11/2015 a 18/12/2015, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2003/2013.

Florianópolis, 6 de novembro de 2015.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0617/2015**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0127/2015, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Débora Cristina Vieira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 450.930-7, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 23/11/2015 a 07/12/2015, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 9 de novembro de 2015.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0618/2015**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0127/2015, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula nº 450.473-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 01/12/2015 a 15/12/2015, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 9 de novembro de 2015.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

retirado no site  
<http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>.  
Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br).  
Florianópolis, 12 de novembro de 2015.

Diretor de Administração e Finanças

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 62/2015**

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Presencial sob nº 62/2015**, do tipo menor preço, para **fornecimento e instalação de revestimento de piso em carpete em placas ou em rolo para o Auditório do Bloco B do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. A entrega dos envelopes será até às **13:30 horas** do dia **25/11/2015** e abertura dos envelopes às **14:00 horas** do dia **25/11/2015**. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014; O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002> Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 32213682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14:00h às 18:00h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br).  
Florianópolis, 12 de novembro de 2015.

Diretor de Administração e Finanças.

**Extrato de Dispensa de Licitação firmada pelo Tribunal de  
Contas do Estado**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2015** – O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização de Dispensa de Licitação nº 55/2015, cujo objeto é a organização e realização de concurso público com vista ao provimento de 50 vagas para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Valor estimado da contratação R\$ 667.028,69 considerando um universo de 12.000 inscrições efetuadas, acrescido de R\$ 45,00 por inscrição adicional. O prazo é de 24 meses a contar da assinatura. Empresa Contratada: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE. Fundamentação legal: Artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666.  
Florianópolis, 12 de novembro de 2015.  
Tribunal de Contas de Santa Catarina.

# Licitações, Contratos e Convênios

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 47/2015**

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 47/2015, do tipo menor preço, para fornecimento, montagem e assistência técnica de armários, painéis de revestimento e móveis sob medida. A entrega dos envelopes será até às 13:30 horas do dia 26/11/2015 e abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 26/11/2015. O Edital poderá ser